



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**MINISTÉRIO DO TURISMO**  
**Direcção Nacional de Jogos de Fortuna ou Azar**

**INFORMAÇÃO PARA PREPARAÇÃO DE PROPOSTAS  
DE PROJECTOS DE EXPLORAÇÃO DE  
JOGOS DE FORTUNA OU AZAR (CASINO)**

A presente informação apresenta de forma resumida os principais requisitos para investimento na exploração de jogos de fortuna ou azar (casinos), estabelecidos na Lei nº 1/2010, de 10 de Fevereiro, conjugada com o Decreto nº 64/2010, de 31 de Dezembro que aprova o respectivo Regulamento.

**I. Do Pedido de Aprovação do Projecto**

1. *O pedido de aprovação do projecto do casino deverá conter entre outros julgados necessários, os seguintes documentos:*

1

- a) Proposta do projecto de estatutos da sociedade a constituir e a registar em Moçambique para, através dela, levar-se a cabo a implementação e exploração de empreendimentos integrados na concessão, quando se trate de sociedade por constituir;
- b) Estatutos das sociedades accionistas e documentos comprovativos da sua existência legal;
- c) Projecto de alterações a introduzir no pacto social da sociedade, tratando-se de uma já existente;
- d) Documentos comprovativos da idoneidade (*v.g. registo criminal, certidão de quitação dos impostos, curriculum vitae etc*), capacidades técnica e financeira (*comprovativo da disponibilidade de recursos financeiros, referências bancárias emitidas por banco de reconhecida capacidade e reputação*) dos accionistas;
- e) Estudos de viabilidade económica e de impacto ambiental;

- f) Relatórios e balanços de contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos brochuras e outras publicações ilustrativas das actividades que exerce, quando seja uma sociedade já constituída;
2. Lista de elementos que deverão constar da proposta de projecto de investimento:
- a) Nome do projecto
  - b) Identificação dos investidores  
*(Identificação dos investidores estrangeiros e nacionais (nome, sede, dados referentes a constituição da empresa e seu registo, comprovativos de garantias da disponibilidade de recursos financeiros, referência bancárias dos constituintes)*
  - c) Identificação da localização e dimensão do casino
  - d) Objecto do projecto, bens e serviços associados
  - e) Valor do investimento (nacional e estrangeiro)
    - i. Formas de realização do investimento (nacional e estrangeiro)
  - f) Previsão de início do investimento
  - g) Nome da empresa implementadora do projecto (sociedade anónima de direito nacional com a proposta de estatutos da sociedade)
    - i. Capital social
    - ii. Distribuição do capital entre os accionistas estrangeiros e nacionais
  - h) Mapa do faseamento da realização do capital social e do investimento (de acordo com o previsto na legislação sobre os jogos de fortuna ou azar)
  - i) Estudo técnico e económico da viabilidade da implantação do casino
  - j) Previsão de níveis de emprego e programas de formação profissional e outros benefícios sociais associados ao projecto.

## **II. Das Condições de Concessão**

As concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos só serão consideradas válidas quando estiverem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) A constituição da concessionária em sociedade anónima (sociedade por acções), na República de Moçambique, sendo o objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos;
- b) A apresentação de comprovativos da idoneidade e da capacidade técnica e financeira da sociedade e dos seus accionistas;
- c) A celebração de um contrato de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar com o Estado da República de Moçambique;
- d) O pagamento da taxa de adjudicação cujo valor varia entre 500.000,00Mt, 1.500.000,00Mt ou 3.000.000,00Mt, conforme se trata de casino a operar em infraestruturas a construir de raiz, a reabilitar ou existentes, respectivamente.

### III. Do Capital Social

O capital social da sociedade comercial que será concessionária do jogo não poderá ser inferior ao equivalente a USD 2,755,580.00. Aqui, importa referir que 10% deste valor deve mostrar-se realizado quando da constituição da sociedade e o remanescente, garantido por caução ou garantia bancária, que deverá ser realizado num prazo máximo de 5 anos.

Pelo menos 26% deste capital social deverá ser subscrito e mantido por accionistas moçambicanos pelo período de duração da concessão.

### IV. Do Valor Mínimo de Investimento

No prazo máximo de 5 anos, as sociedades concessionárias de jogos de fortuna ou azar, deverão realizar investimentos em Moçambique, no valor mínimo equivalente a **USD 5.511.160,09**.

Tratando-se de concessão inicial, este investimento deverá incluir, obrigatoriamente, a construção de um imóvel novo para a instalação e exploração do casino.

### V. Do emprego de moçambicanos:

- a) 1º - 5º ano - até 65% colaboradores moçambicanos
- b) 6º - 10º ano - até 80% colaboradores moçambicanos
- c) 10º em diante - 95% colaboradores moçambicanos

### VI. Do regime Fiscal

Pela efectiva exploração dos jogos de fortuna ou azar, as concessionárias deverão pagar o **Imposto Especial sobre o Jogo**, incidente sobre as receitas brutas do jogo, às seguintes taxas:

- a) 20%, se a duração da concessão não exceder 14 anos;
- b) 25%, se essa duração exceder os 14 e não exceder 19 anos;

- c) 30%, se o período da concessão for de 20 a 24 anos; e
- d) 35%, se o período da concessão for de 25 a 30 anos.

As concessionárias devem ainda pagar o **Imposto de Selo**, correspondente a 50% do preço dos bilhetes de entrada nos casinos.

As concessionárias estão isentas do pagamento dos demais impostos que incidam sobre os lucros de exploração do jogo.

Estão também isentas do pagamento do IVA, ICE e dos direitos de importação sobre os bens de equipamento e materiais importados, quando estes se destinem exclusivamente a exploração do casino.

## VII. Avaliação das Propostas de Projectos de Investimento

A avaliação das propostas de investimentos tomará em consideração as seguintes componentes:

- a) Proposta Técnica;
- b) Proposta Financeira; e
- c) Proposta de actuação no âmbito da responsabilidade social.

### **Nota:**

Para efeitos da proposta de responsabilidade social, entende-se por **Empreendimento de Interesse para o Turismo**, os estabelecimentos, projectos e outras actividades de índole económica, cultural, ambiental e de animação que, pela sua localização, características do serviço prestado e das suas instalações, constituam um relevante apoio ao turismo ou motivo e atracção turísticas das zonas em que se encontram.

Para maior detalhe, deverão ser consultados os seguintes instrumentos legais:

- **Lei n° 1/2010, de 10 de Fevereiro** - Concessões relativas à exploração de Jogos de Fortuna ou Azar em Moçambique
- **Decreto n° 64/2010, de 31 de Dezembro** - Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar

**Maputo, Setembro de 2014**